

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Coordenação-Geral de Administração e Contratos

Brasília, 29 de fevereiro de 2024.

DECISÃO Nº 01/2024**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2024 DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Processo: 00170.003332/2023-99

Objeto: O objeto da presente concorrência é a contratação de 4 (quatro) empresas prestadoras de serviços de comunicação digital para atender ao Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal (SICOM), referentes à:

- a) prospecção, planejamento, desenvolvimento, implementação de soluções de comunicação digital do SICOM;
- b) a moderação de conteúdo e de perfis em redes sociais, análise de sentimentos e o desenvolvimento de proposta de estratégia de comunicação nos canais digitais do SICOM com base na inteligência dos dados colhidos;
- c) a criação e execução técnica de projetos, ações ou produtos de comunicação digital do SICOM; e
- d) o desenvolvimento e implementação de formas inovadoras de comunicação, destinadas a expandir os efeitos da ação de comunicação digital do SICOM, em consonância com novas tecnologias

Trata-se de impugnação ao Edital de Concorrência, acima mencionado, formulado pela empresa NINE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ 30.508.025/0001-61, apresentado tempestivamente nos termos do artigo 164 da Lei 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o certame é regido pela Lei 14.133/2021 e não pela Lei 8.666/1993 conforme erroneamente interpretado pela licitante em seu pedido de impugnação. Desta forma, toda a fundamentação legal desta resposta será de acordo com base na norma vigente. Vejamos:

Disposições Iniciais

1.1. Torna-se público que a União, por intermédio da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representada pela Comissão de Contratação, designada pela Portaria nº 22, de 24 de novembro de 2023, torna público, para ciência dos interessados, que efetuará licitação, na modalidade de CONCORRÊNCIA, critério de julgamento MELHOR TÉCNICA, para a contratação de 4 (quatro)

empresas prestadoras de serviços de comunicação digital.

1.2. Os serviços serão realizados na forma de execução indireta e regime de empreitada por preço unitário, **sob a égide da Lei nº 14.133/21**.

1.3. De forma complementar, esta concorrência será realizada com base na Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, na Instrução Normativa SEGES/MGI nº 12, de 31 de março de 2023, na Instrução Normativa SECOM/PR nº 1, de 19 de junho de 2023, observadas as regras estabelecidas na Lei nº 12.232/2010 aplicáveis a este objeto, nos termos do Acórdão nº 6.227/2016-TCU-2ª Câmara.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

2. DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO

No instrumento convocatório é apresentado um rol taxativo de informações a serem exigidos para comprovar a capacidade de atendimento. O edital, traz a necessidade para fins de comprovação da capacidade técnica quanto a equipe (Profissionais) currículo resumido contendo: nome do profissional, formação e experiência. Sabe-se a capacidade técnica atribuí pontuação as empresas licitantes, sendo necessário as disposições estarem claras e precisas para as licitantes poderem de forma transparente pontuarem. Cabe esta comissão esclarecer para fins de comprovação dos profissionais serão exigidos documentos complementares como: CTPS e contrato de prestação de serviços? A respeito da formação são serão somente aceitos profissionais graduados em curso superior em atividades similares ao objeto do edital? Será exigido um tempo mínimo de experiência profissional? Quais documentos serão válidos para comprovação de experiência profissional? No item 1.5 do Apêndice II, não especifica o tamanho da fonte a ser utilizada, nesse caso, entende-se que poderá ser de qualquer tamanho, correto?

A comprovação citada no item 1.5.2, alínea a do Apêndice II, deve ser a mesma que foi pedida na documentação da Habilitação Técnica? Esse documento deve constar no caderno ou apartado do caderno? Conforme mencionado na alínea b do mesmo item, é necessário anexar campanhas relacionadas a cada cliente citado? Quantos cases devem ser inseridos?

Conforme claramente disposto no item 1.5 e seus subitens resta cristalina a necessidade de apresentar documentos que comprovem a capacidade de atendimento da licitante.

Quanto a este quesito foi publicada nota de esclarecimento em 29/02/2024 instruindo qual é o tamanho da fonte que deve ser utilizada.

A habilitação técnica constante no item 15.4 Edital não se confunde com a capacidade de atendimento definida no item 1.5.2. do Apêndice II - Apresentação e Julgamento das Propostas Técnicas.

O licitante deve definir quantos cases quer apresentar a fim de comprovar sua capacidade de atendimento.

A fim de elucidar e ajudar na compreensão do que se pede, transcrevemos o item 1.5.2 do Apêndice II - Apresentação e Julgamento das Propostas Técnicas.

1.5.2. A Capacidade de Atendimento será constituída de textos, tabelas, quadros, gráficos, planilhas, diagramas, fotos e outros recursos, por meios dos quais a licitante deverá apresentar atestados de prestação de serviços de até 5 (cinco) clientes nacionais e/ou regionais que preencham os requisitos a seguir:

a) a comprovação do número de clientes será efetuada por atestado de prestação de serviços emitido pelo cliente, em documento original, informando ser ou ter sido cliente da licitante por, no mínimo, 12 (doze) meses de forma ininterrupta. O atestado deverá descrever as soluções de comunicação digital desenvolvidas, a especificação do início de atendimento, bem como o objeto do contrato e os serviços e produtos prestados a cada um. Considerará como clientes nacionais aqueles que estejam em funcionamento em diferentes regiões do país, sendo no mínimo 15 (quinze) Estados. Considerará como clientes regionais aqueles que estejam em funcionamento em, no mínimo, 1 (um) Estado ou região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

b) os cases inerentes dos seus principais clientes de porte nacional e/ou regional, com o devido período de atendimento; e

c) atributos da equipe de atendimento ao CONTRATANTE, sob a forma de currículo resumido (deverá constar no mínimo: nome, formação acadêmica e experiência) dos profissionais que poderão ser colocados à disposição da execução do contrato, discriminando-se as respectivas áreas de atuação.

3. PERCENTUAIS MÁXIMOS E MÍNIMOS DE DESCONTOS

Ao elaborar a proposta de preço é necessário que as licitantes atribuam os percentuais de descontos a serem considerados para elaboração de sua proposta de preço, neste aspecto no edital não fica explícito quais os percentuais máximos e mínimos deverão ser atribuídos. Solicitamos que sejam divulgados estes percentuais máximos e mínimos de desconto. Aliás, o modelo de carta de proposta possui itens a mais, do que os percentuais de descontos informados no edital, sendo necessário que a divulgação de todos os percentuais de desconto para melhor elaboração da proposta de preço. Lembramos que o edital deverá ser republicado, devido a alteração da proposta de preços.

Cumpramos ressaltar que esta licitação é do tipo MELHOR TÉCNICA, diferente da maioria dos editais de contratação de agências de publicidade.

Os critérios de apresentação da proposta de preços foram definidos no apêndice IV - Apresentação da Proposta de Preços.

4. DA PROPOSTA DE PREÇO - ENVELOPE 4

No envelope 4, além da carta da proposta de preço deverá constar outro documento como exemplo declaração de proposta independente?

Consta no item 12 do Edital:

ENTREGA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

Invólucro nº 4 12.1. No Invólucro nº 4 deverá estar acondicionada a Proposta de Preços das licitantes.

12.1.1. O Invólucro nº 4 deverá estar fechado e rubricado no fecho, com a seguinte identificação:

Invólucro nº 4

Proposta de Preços

Nome empresarial e CNPJ da licitante Concorrência nº 01/2024 - SECOM/PR

12.1.2. O Invólucro nº 4 deverá ser providenciado pela licitante e poderá ser constituído de embalagem adequada às características de seu conteúdo, desde que inviolável, quanto às informações de que trata, até sua abertura.

5. DOS RELATOS

Os relatos deverão ser assinados pelos clientes e pelo redator responsável por sua elaboração? A validação e assinatura deverá ser realizada em documento em apartado? Ou as assinaturas podem constar nos cadernos de relato? Os relatos devem ter assinatura do cliente com reconhecimento em firma ou basta somente a assinatura digital, conforme mencionado?

A licitante deverá apresentar 2 (dois) relatos, cada um com o máximo de 05 (cinco) páginas, em que serão descritas soluções de comunicação digital propostas pela licitante e implementadas por seus clientes, na superação de desafios de comunicação. Cada relato:

I - deverá ser elaborado pela licitante, em papel que a identifique;

II - deverá contemplar nome, cargo ou função e assinatura de funcionário da licitante responsável por sua elaboração;

III - não pode referir-se a ações de comunicação digital solicitadas ou aprovadas pelo CONTRATANTE, no âmbito de seus contratos;

IV - deverá estar formalmente validado pelo respectivo cliente, de forma a atestar a sua autenticidade

A validação deverá ser feita em documento apartado dos relatos, o qual não entrará no cômputo do número de página de que trata o subitem 1.6.2. No documento de validação constará, além do ateste dos relatos, o número do contrato, o nome empresarial do cliente, o nome do signatário, seu cargo/função e sua assinatura.

A assinatura do cliente para validar o relato poderá ser realizada através de plataformas de assinatura digital, admitindo-se expressamente tal meio como válido, nos termos do permissivo contido no §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Os Relatos de Soluções de Comunicação Digital, de que trata o subitem 1.6.2 devem ter sido implementados a partir de 2 anos anteriores à este certame

6. DAS SUBCOMISSÕES

Vejamos o que estabelece a Lei sobre o tema:

Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas. § 4º A relação dos nomes referidos nos §§ 2º e 3º deste artigo será publicada na imprensa oficial, em prazo não inferior a 10 (dez) dias da data em que será realizada a sessão pública marcada para o sorteio. § 5º Para os fins do cumprimento do disposto nesta Lei, até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública destinada ao sorteio, qualquer interessado poderá impugnar pessoa integrante da relação a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, mediante fundamentos jurídicos plausíveis.

Ocorre que até a presente não foi desmobilizado o nome dos membros e os critérios de seleção. É incabível a escolha ad hoc dos membros que comporão a subcomissão destinada à análise e ao julgamento das propostas técnicas nas licitações para contratação de serviços de publicidade, os quais devem ser escolhidos por sorteio entre profissionais previamente cadastrados (art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei 12.232/2010). Reiteramos que a licitação irá ocorrer no dia 06/03/2024, até o presente momento não foi divulgado a lista com o nome dos membros da subcomissão técnica, contrariando exposto no próprio edital e na legislação vigente.

O sorteio da subcomissão técnica será realizado no dia 04/03/2024 às 10:00 conforme aviso publicado no Diário Oficial da União do dia 21/02/2024 Edição 35 Seção 3 Página 3, em total consonância com a legislação vigente.

7. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – CONTRATO

Agência de publicidade, nos termos da Lei 4.680/65, Decreto Lei 57.690/66 e Normas Padrão do CENP, age por conta e ordem de seus Clientes. Ocorre que a minuta do contrato é omissa em vários aspectos. O que gera insegurança jurídica, afinal se trata de um anexo ao edital sendo sua parte integrante. Não poderá a Administração estabelecer condições contratuais após a publicação do aviso ou somente após o resultado da licitação deixando as licitantes subjugadas ao arbítrio do gestor. A exemplo do IR, quando da apuração e faturamento, incidente nos serviços de propaganda e publicidade de modo que deve ser recolhido pelas agências de propaganda, também por ordem e conta do anunciante. No entanto de outro giro, não devem ser incluídas na base de cálculo: as importâncias pagas diretamente ou repassadas aos veículos de comunicação, assim considerados os jornais, revistas, empresas de rádio, televisão, cinema e publicidade ao ar livre (outdoor); os gastos feitos com terceiros em nome da agência, que forem reembolsados pelo anunciante, nos limites e termos contratuais; os valores que a agência repassar a terceiros, por conta e ordem da anunciante e em nome desta; e os descontos obtidos por antecipação do pagamento. Assim é certo que a receita obtida pelas agências se resume, exclusivamente, resultado da prestação de seus serviços, não se incluindo os serviços e suprimentos externos, reembolsados pelo cliente à agência. Diante do exposto, esta Impugnante requer seja retificado o teor do contrato nas CONDIÇÕES DE PAGAMENTO conforme determina o Decreto 57.690/66 e as Normas Padrão do CENP, bem

assim, em respeito à práticas aplicáveis ao relacionamento comercial entre agências, anunciantes, veículos e fornecedores.

Equivoca-se o impugnante ao tratar da Lei 4.680/65 e do Decreto Lei 57.690/66 e Normas Padrão do CENP. O serviço ora licitado não é de Propaganda e Publicidade, portanto, não existem omissões que tragam insegurança jurídica neste aspecto, não havendo o que se falar em publicidade e alterações contratuais neste sentido.

8.DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Vejam os que reza o edital: O licitante que apresentar índice econômico igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 1% (dois por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente. **Apesar de o parágrafo 3º do artigo 31 da Lei 8.666/93 estabelecer que o patrimônio líquido ou o capital mínimo será exigível em até 1% do valor do contrato**, é certo que a **atividade publicitária**, por ser de prestação de serviços e a depender de capital de giro, não necessita de patrimônio líquido expressivo ou mesmo do capital social. Quanto ao patrimônio líquido, hialino que o **patrimônio principal de uma agência de publicidade** é, essencialmente, o de sua equipe técnica, sem valor estimável. Por outro lado, o valor do contrato de prestação de serviços abrangerá o pagamento de vários outros beneficiários, notadamente os veículos de Comunicação, os Fornecedores Externos de Serviços especiais e a remuneração da agência vencedora. Deste modo, temos certo que é restritivo ou ilegal, exigir a comprovação da qualificação 1% do valor global da contratação, em verdade o montante dos recursos imobilizados para prestação dos serviços são predominantes do Estado para realizar a produção. Afinal a verba global será destinada em reduzido percentual à agência de publicidade, motivo pelo qual seu patrimônio social não irá garantir o montante da verba publicitária, mas apenas o residual. Assim, a recomendação para evitar arbítrios é que, em se exigindo percentual de patrimônio líquido o mesmo não seja calculado sobre a verba total, mas sobre o valor da verba honorária, ou ainda, no caso em que não atinja os índices de Solvência e de Liquidez maiores do que 01 (um). (grifos nossos)

Primeiramente, ressalta-se que esta licitação é regida pela Lei 14.133/2021, então não há o que se mencionar em relação à Lei 8.666/93 que já se encontra revogada.

Novamente, o objeto da licitação não é prestação de serviços de publicidade.

O que preconiza a Lei 14.133/2021? Vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Resta cristalino, nos termos da Lei, que o Edital está em total harmonia com a legislação vigente.

9. DO INVÓLUCRO Nº 1

O invólucro nº 1 tem como condão ser a via não identificada, não devendo possuir qualquer identificação que possibilite a identificação das propostas técnicas elaboradas e entregues pelas agências licitantes, devendo um envelope padronizado ser retirado junto ao órgão licitante. No momento da retirada dos envelopes como será garantida a sigilosidade das empresas que forem realizar a retirada do envelope? Necessariamente a empresa licitante deverá assinar algum documento que a identifique neste momento?

As regras de entrega dos invólucros foram claramente estabelecidas no Edital. Ainda que o licitante assinasse pela sua retirada, como seria possível identificar o envelope após isso, já que todos os envelopes são iguais?

Para que fique claro, não foi exigida nenhuma assinatura para retirada do envelope, pois essa exigência não foi estabelecida em Edital.

10. DAS DECLARAÇÕES (ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA)

Os atestados de capacidade técnica deverão ser em nome do profissional ou da empresa que prestou o serviço? Caso seja do profissional estamos falando de qualificação operacional? O Edital é lacônico devendo expurgar as ilicitudes e omissões. Quanto as exigências de qualificação técnica sabe-se que a proponente deverá fornecer subsídios ao julgador, nos seus documentos, que comprovem sua experiência anterior no seguimento de serviços compatíveis com o objeto do presente certame **CONTENDO AS QUANTIDADES E PRAZOS**, para tanto, o ato convocatório deve fornecer todos os subsídios para possibilitar o julgamento objetivo pela autoridade administrativa com margem de segurança a escolha da melhor proposta e julgamento da documentação de habilitação, de modo a oferecer aos licitantes, os **CRITÉRIOS OBJETIVOS**, que serão adotados previamente, não podendo, após a publicação do edital, mudar as regras exigindo para mais ou menos do que ali fora previsto. **ASSIM, GARANTE-SE A SEGURANÇA JURÍDICA ÀS PARTES ENVOLVIDAS NO PROCESSO.** Ocorre que da leitura da regra editalícia, o mesmo não estabeleceu o critério objetivo de julgamentos para aceite dos atestados de capacidade técnica no que se refere a comprovação de compatibilidade em **RELAÇÃO A PRAZOS E QUANTIDADES**. Não há indicação de percentual máximo ou mínimo, em relação aos prazos para aferição de aceite dessa comprovação. **O Edital faz inferir que para comprovação de capacidade técnica, o atestado expedido em favor das participantes, em relação a prazo, não poderá ser inferior a 12 meses de serviço já executado, compactuando com o TR, pois cita que o presente objeto será contratado por doze meses, podendo ser prorrogado por até 60 meses conforme determina a lei.** Solicitamos que assim que a lacuna exposta, seja objetivamente elucidada indicando qual o prazo mínimo de execução para o objeto contratado para tal comprovação. Ainda quanto a qualificação técnica considerando que o objeto da licitação é **Locação de Veículos**, solicitamos que sejam respondidos de forma clara e objetiva: a) Qual seria a compatibilidade objetiva de característica para o atestado? E qual o percentual de maior relevância a considerar tratar-se de várias atividades a serem empreendidas? b) estabelecida a quantidade mínima a ser comprovada em capacidade técnica, tal percentual deverá ser para cada item (atividades) considerando quais atividades de maior relevância? (grifos nossos)

Claramente nesta profícua solicitação de impugnação esse impugnante equivocou-se gritantemente ao confundir Serviços de Publicidade à Contratação do Objeto deste Edital. Mais gritante ainda, foi citar tratar-se de **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS** tema este que não merece maiores esclarecimentos.

Não existem critérios de habilitação técnica no Termo de Referência deste Edital.

Quanto à Habilitação Técnica definida no Edital é inteligível a documentação necessária e a

possibilidade de soma de atestados para atingimento do período solicitado. Analisemos:

15.4 Habilitação Técnica

a) declaração(ões), atestado(s) ou certidão(ões) expedida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que ateste(m) que a licitante prestou à(s) declarante(s) produtos e serviços compatíveis com o objeto desta concorrência, nos termos do Apêndice I do Anexo I deste Edital, nos últimos 36 (trinta e seis) meses.

a1) para cumprimento da presente exigência a licitante deverá comprovar experiência de no mínimo 3 (três) anos, na execução de pelo menos 50% (cinquenta por cento) Edital 01 de 15 de Janeiro de 2024 (4894646) SEI 00170.003332/2023-99 / pg. 9 dos seguintes Produtos e Serviços Essenciais:

a2) Para atendimento à exigência do subitem 15.4, alínea "a.1", **será admitido o somatório de Atestados de Capacidade Técnica bem como a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante.**

11. HABILITAÇÃO TÉCNICA

a comprovação da execução dos serviços será feito somente pela apresentação dos atestados, de acordo com as atividades citadas no item 15.4, alínea a1 do Edital? o que seria esse atestado de responsabilidade técnica solicitado no item 15.4, alínea b? na alínea b2 do mesmo item, entende-se ser obrigatório a empresa possuir empregado contratado com registro de Carteira de Trabalho; está correto esta interpretação?

A apresentação dos atestados é para efeito de habilitação técnica conforme definiu o Edital em seu item 15.4.

Atestado de Responsabilidade Técnica é o documento que comprova a capacitação técnico-profissional do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade profissional relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação.

Na alínea b2 do Item 15.4 do Edital ela entende "**como pertencente ao quadro permanente do licitante, na data prevista para entrega da documentação para habilitação**" o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito e firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação futura, caso o licitante se sagra vencedor do certame e venha a ser contratado.

12. DOS PEDIDOS

Em face a tudo que se expôs requer o que segue:

1. Sejam respondidos tempestivamente no prazo legal os questionamentos formulados nos termos e prazos do edital sob pena de prejuízos a formulação da proposta;
2. Sejam recebidas as omissões editalícias acima indicadas como Impugnação devendo ser julgado totalmente procedente, pois violam as condições de participação e a formulação da proposta de preços;
3. Seja suspenso o presente certame para que se proceda à revisão do Edital, com a devida exclusão das cláusulas abusivas, bem como, das omissões acima indicadas, que maculam o Edital com vícios. observando-se a lei de licitações, especificamente o artigo 21, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, oportunizando a todos o conhecimento, considerando tratar-se de ato externo, de interesse público.

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de Presidente da Comissão Especial de Licitação, nomeada pela Portaria nº 10 de 28 de fevereiro de 2024, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito,

negar-lhe provimento.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Submeto os autos à autoridade imediatamente superior para manifestação.

ELIZANGELA JAINES
Presidente da Comissão Especial de Licitação.

Mantenho a decisão da Presidente da Comissão Especial de Licitação pelos seus próprios fundamentos.

ANDRE LUIS MARQUES DE BARROS
Subsecretário de Normas - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Elizangela Jaines, Coordenador(a) de Projeto**, em 01/03/2024, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Marques de Barros, Subsecretário(a) substituto(a)**, em 01/03/2024, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5002810** e o código CRC **D8642C1C** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0